

## ACÓRDÃO Nº 2516/2012 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC-015.205/2011-8
2. Grupo I, Classe de Assunto V - Levantamento de Auditoria
3. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT)
4. Responsável: Jorge Ernesto Pinto Fraxe (diretor-geral, CPF 108.617.424-00)
- 4.1. Interessados: Congresso Nacional e Consórcio Egesa/EMSA (CNPJ 12.090.174/0001-71)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secob-2
8. Advogada constituída nos autos: Raquel Maria Silva Campos (OAB/MG 108.953)

## 9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de levantamento de auditoria do Fiscobras 2011 na obra de adequação da BR-101 no norte de Sergipe.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 43 e 45 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) que:

9.1.1. realize as medições para os serviços de ECT em conformidade com os seus próprios normativos ES-106/2009, ES-107/2009 e ES-108/2009, bem como com o disposto no Manual de Implantação Básica de Rodovia, especialmente no que diz respeito à disponibilização, para cada medição:

9.1.1.1. das seções transversais de medição de terraplenagem (inclusive em .dwg), explicitando as topografias do terreno original, da seção de projeto, da seção referente ao volume já considerado nas medições anteriores e da seção referente à medição em questão;

9.1.1.2. das notas de serviços (inclusive em .xls) referentes às topografias supracitadas;

9.1.1.3. dos resultados dos ensaios de densidade dos cortes, jazidas e aterros (inclusive em .xls ou .doc) que permitam a verificação da compatibilidade entre os volumes medidos de solo escavado e compactado;

9.1.2. estorne os eventuais valores medidos a maior dos serviços de escavação, carga e transporte - ECT, de modo a atender ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964;

9.1.3. passe a contemplar em seus sistemas referenciais de custos, assim como nos projetos, a adoção de soluções mais econômicas e tecnicamente viáveis para os serviços de corpo de bueiro tubular de concreto, adequando-os à altura de aterro sobre tais dispositivos de drenagem e abstendo-se de adotar como critério de medição e pagamento o tubo mais robusto do tipo CA-4 indistintamente, sem levar em conta a real necessidade do dispositivo, por caracterizar superdimensionamento e afronta ao princípio da economicidade insculpido no art. 70, **caput**, da Constituição Federal, bem como aos art. 7º, **caput**, c/c o art. 6º, inciso IX, alínea “f”, e inciso X, da Lei nº 8.666/93;

9.2. determinar à Secob-2 que proceda ao arquivamento deste processo, assim como que realize o monitoramento com vistas a acompanhar o cumprimento das determinações constantes desta deliberação;

9.3. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram detectados indícios de irregularidades que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 91 da Lei nº 12.465/2011 (LDO/2012), nas obras de Adequação de Trecho Rodoviário - Pedra Branca - Divisa SE/AL, na BR-101/SE, encaminhando-lhe cópia deste acórdão, relatório e voto.

10. Ata nº 37/2012 – Plenário.

11. Data da Sessão: 19/9/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2516-37/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
BENJAMIN ZYMLER  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
PAULO SOARES BUGARIN  
Procurador-Geral, em exercício